

**A CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
breve análise da realidade do Município de São João del-Rei**

Marcelo Paulo Teixeira¹

Taynara Losekann Cantelmo¹

RESUMO: O presente artigo dissertará sobre a licitação, meio pelo qual a Administração Pública adquire produtos e contrata serviços. Dessa maneira, através do estudo do Direito Administrativo e seus princípios, da licitação e suas modalidades, analisando enfaticamente a dispensa e a inexigibilidade que são meios de contratar serviços e adquirir produtos sem realizar em regra o procedimento licitatório. Assim, foi observado no Município de São João del-Rei como ocorre os processos de aquisição e contratação, por conseguinte, ao analisar os dados expostos no Portal da Transparência e com isso construir dados quantitativos para melhor demonstrar em números a quantidade de contratações diretas e as outras modalidades de licitação que os agentes públicos em São João del-Rei tem optado por realizar. As pesquisas foram baseadas principalmente na bibliografia de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na Constituição Federal, na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666 de 1993, na Lei do Pregão nº 10.520 de 2002 e na observação direta do Portal da Transparência do Município de São João del-Rei. Usando a metodologia de uma pesquisa descritiva, a qual descreverá uma situação vivenciada no procedimento licitatório do Município em questão. Constatou-se que no Município de São João del-Rei o agente público tem optado por fazer mais contratações diretas do que usar as outras modalidades de licitação, mesmo que todas as vezes as dispensas e inexigibilidades realizadas foram fundamentadas, deixando claro que o agente público tem agido legalmente, pois a legislação o permite usar tais maneiras quando fundamentadas. Destarte, nos dados que foram obtidos, as contratações diretas foram fundamentadas seguindo assim o que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, todavia o uso excessivo da contratação direta não diz que os agentes públicos têm utilizado erroneamente tais institutos, mas deixa claro que estão optando por usar mais a exceção do que a regra. Dessa maneira há de se considerar que o agente público deve ser mais criterioso e eleger a exceção como último recurso, pois se utilizada de forma exacerbada ela deveria se tornar a regra, abrindo um debate ainda maior que reflete questões de cunho qualitativos para uma análise mais profunda nos motivos que levaram a ser utilizado mais as contratações diretas.

PALAVRAS-CHAVE: Dispensa; Inexigibilidade; Licitação; Direito Administrativo; Constituição.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Me. Jorge Heleno Costa.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem como objetivo, dentro outros, gerir a vida dos cidadãos ao controlar seus recursos, o dinheiro disponível nos cofres públicos. Portanto, um dos usos de tais recursos é para realizar contratação de serviços e aquisição de produtos em benefício do cidadão e também para manter a máquina pública funcionando, sendo obrigatório o uso, como prevê a Constituição, do procedimento licitatório.

Através, das modalidades licitatórias convite, tomada de preço, concorrência, concurso, leilão e o pregão, modalidades consideradas como regra pela Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 10.520 de 2002 e Constituição Federal. A Lei de Licitações e Contratos nº 8.999 de 1993, além de abranger as regras dentro do processo de licitação ela também dispõe sobre os casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório que a Constituição Federal permite em seu art. 37, inciso XXI, tornando assim as contratações diretas uma exceção.

Assim sendo, o tema A Contratação Direta realizada pela Administração Pública é de extrema importância uma vez que a exceção da regra de licitar também está ligado diretamente a movimentação dos cofres públicos, dinheiro recolhido dos cidadãos contribuintes. Portanto, saber o que acontece com os recursos dos cofres públicos é de suma importância para os cidadãos, afinal, são eles os reais “credores” do cofre.

Amplamente mencionadas neste trabalho as contratações diretas vão ser alvo do debate acerca da possível ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, pelo ponto de vista de tabelas e de uma pesquisa descritiva será possível visualizar quantitativamente.

Além disso, o texto também irá mencionar os princípios norteadores do Direito Administrativo, haja vista, que os mesmos são de suma importância não só nessa ramificação do direito, mas em todo seu âmbito os princípios são fundamentais para a compreensão e operação das leis.

A pesquisa foi realizada com referencial bibliográfico de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e embasamento bibliográfico através da análise do acervo digital do Município de São João del-Rei, do período de janeiro de 2019 à março de 2020, para construção de tabelas expositivas.

Então, o objeto de estudo a contratação direta é um processo em situações específicas narradas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666 de 1993 para efetivar demandas necessárias da população, porém a forma do agente público comprar e contratar acaba

abrindo uma lacuna para debates, isto é, se o agente público está fundamentando como lei prevê.

O Direito Administrativo e o instituto da licitação

O Direito Administrativo é uma ramificação do direito público que visa pontuar como a Administração Pública pode ou não agir, ou seja, dentre outras funções aquele trata-se de um manual. Porquê um manual? Porque na Administração Pública é diferente, ela não trata apenas de proibir algo e deixar livre as condutas que podem ser realizadas, como é por exemplo no direito penal que trata apenas do que é proibido e, como consequência, as pessoas são livres para agir.

No Direito Administrativo o agente público deve fazer somente o que a lei determina ou autoriza, pode-se considerar como um mandamento dado a ele para tratar de interesses públicos. Por isso, nessa ocasião, o Direito Administrativo, por meio normas, vem a servir como um manual, porque ele norteia o agente público. Assim, é disciplinada a função administrativa de órgãos, agentes e atividades em prol do interesse público, ou seja, se o agente seguiu a norma, consequentemente cumpriu sua função. A licitação está inclusa nessa ramificação e, por isso, está sujeita a regras sobre como será desenvolvida para adquirir produtos e contratar serviços.

De acordo com a matéria intitulada “Brasil fica em 2º em ranking de ignorância sobre a realidade” escrita por Luiza Calegari na revista Exame, resta demonstrada a ignorância dos brasileiros e como isso o prejudica a responder perguntas tão simples como demonstra um trecho da reportagem:

São Paulo – Quantas garotas de 15 a 19 anos você acha que dão à luz no país? A taxa de homicídios hoje é mais alta ou mais baixa que no ano 2000? A cada cem presos no país, quantos são imigrantes?
As respostas dos brasileiros a perguntas como essas **estão entre as mais distantes da realidade do mundo.** (EXAME, 2017) [destaque nosso].

Apesar da matéria intitulada não tratar precisamente sobre o conhecimento do brasileiro em relação a licitação, ela demonstra ignorância dele diante questões sociais simples. Dessa forma, o brasileiro tem dificuldade de discernimento, estando mais distante da realidade, ficando mais suscetível ao senso comum, além de deixar claro a falta de

interesse em compreender assuntos de suma importância em seu cotidiano, com isso não se atentando a respeito do processo licitatório como algo ainda mais complexo.

Portanto, como a referida matéria da Revista Exame, deixa demonstrada a ignorância do brasileiro em certos assuntos sociais, que por consequência dificulta de conhecer os procedimentos administrativos utilizados para gerir o país. Devido a essa postura da população, os atos realizados pelos agentes da Administração Pública, um dos grandes feitos que movimentam os cofres públicos, passam despercebidos aos olhos de leigos.

O surgimento do que é conhecido hoje como licitação teve origem na Europa com o nome “Vela e Prego”, sendo que esta nomenclatura se deu pela antiga prática narrada pela história, enquanto a vela queimava era “divulgada” uma obra, e assim que a vela apagassem, aquele que tivesse oferecido menor valor e serviço garantiria a obra (LICIT MAIS BRASIL, 2019). Dessa forma, observa-se que o princípio norteador do que é conhecido hoje, em regra, é praticamente o mesmo: adquirir com menor preço o melhor serviço.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, são elencados os princípios que regem a Administração Pública, princípios estes de extrema importância, pois são a base de todos os atos dos agentes públicos.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988).

Ademais, no inciso XXI do mesmo artigo da Constituição, resta evidente a obrigatoriedade de se licitar como regra. E como complemento ao art. 37, inciso XXI, vem, a Lei nº 8.666 de 1993 expondo as diretrizes de como irá ocorrer os trâmites licitatórios.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Além disso, um processo licitatório, em regra, é originado por meio de alguma das seguintes modalidades: convite, leilão, tomada de preço, concorrência, concurso, ressaltando

que no Brasil é vedada a criação de nova modalidade de acordo com art. 22, § 8º da Lei nº 8.666 de 1993 que diz:

Art. 22 São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

[...]

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. (BRASIL, 1993).

Por conseguinte, o propósito desse estudo é ponderar acerca das formas excepcionais de contratação de serviços e produtos por meio da dispensa e inexigibilidade, aquelas em que a Constituição permite que a competição do processo licitatório seja isentada.

Hipoteticamente, ter contratos com o Estado seria vantajoso visto que já é conhecida a descrição dos produtos e serviços que o mesmo deseja, já existe margem de preço e como o contrato será executado, além disso, assegura financeiramente o contratado, em tese.

Entretanto, o objetivo da licitação é garantir igualdade e condições a todos que desejam participar do processo licitatório e obter com isso serviço de qualidade com menor preço, tendo em vista, que a Administração Pública sempre age para o melhor interesse público. Ademais, é visado com esse mecanismo impedir o mau uso da licitação, pois tudo se torna números e propostas e a melhor proposta se torna vencedora pelo fato de ser mais vantajosa.

Portanto, fica evidente que a análise deste instituto é muito importante, já que é realizado no cotidiano da Administração Pública. Por esta razão é de suma importância o conhecimento sobre o processo licitatório e por consequência os princípios que o regem.

Os princípios regulamentadores e finalísticos da licitação

Os princípios que conduzem determinado fim são denominados um conjunto de normas, o direito está repleto deles em todas suas ramificações e neste processo não seria

diferente. O art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos, elenca os princípios que regem o processo de licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

O princípio da isonomia retrata a igualdade de todos perante a lei e tem como objetivo evitar discriminações e de extinguir privilégios que por ventura sejam utilizados. Já o princípio da igualdade é bem semelhante ao da isonomia, e também trata de impedir a discriminação entre os participantes e a velha premissa do direito “tratar os desiguais na sua desigualdade e iguais na sua igualdade”, mas se diferem, pois, o primeiro é mais abstrato enquanto o segundo é mais concreto e direcionado a aplicação das normas.

Ainda em princípios encontra-se o da moralidade que requer a ética máxima ao realizar qualquer ato da Administração Pública. E para tornar isso visível, o princípio da publicidade assegura divulgar todos os atos do poder público, ou seja, a transparência. Em harmonia com o princípio da moralidade, o princípio da probidade administrativa requer que o agente público tenha de agir com honestidade em todos os seus atos.

A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode causar a nulidade de todo o procedimento licitatório, como observando no art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993. Além disso, o art. 41, *caput*, da mesma lei relata: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (BRASIL, 1993).

O art. 44 da Lei nº 8.666 de 1993 demonstra o princípio do julgamento objetivo:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido,

nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (BRASIL, 1993).

Assim, a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei permite, ou seja, a lei é o limite, conforme delineado pelo princípio da legalidade. Além disso, a Administração Pública também não atua para prejudicar e nem beneficiar determinada pessoa física ou jurídica, obedecendo com isso o princípio da impessoalidade.

Portanto, é preciso entender, mesmo que resumidamente, os princípios narrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que são a base e respaldam todo o processo licitatório.

Análise do acervo de processos licitatórios no Município de São João del-Rei

Como mencionado previamente, a contratação direta sem licitação é o objeto de estudo desse artigo. Haja vista que a regra é licitar, a dispensa e a inexigibilidade são consideradas exceções à regra, mas porém possuem normas que devem ser seguidas, devendo a opção do administrador ser sempre motivada e fundamentada.

A dispensa de licitação é caracterizada pela circunstância de que, em tese, poderia ser realizado o processo licitatório, entretanto, em detrimento de alguma particularidade, foi permitida por força da Constituição e, conseqüentemente, retirada a obrigatoriedade de competitividade que a mesma instituíra. O art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993 elenca exhaustivamente as hipóteses de dispensa de licitação.

Logo em seguida, no art. 25 da Lei nº 8.666 de 1993, com rol exemplificativo, está disposta a inexigibilidade, que como o nome retrata, são aquelas hipóteses em que não é possível, ou seja, é inexigível a competição entre os licitantes. Verifica-se as possibilidades de ser inexigível no art. 25 que enumera, conforme abaixo:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (BRASIL, 1993).

Assim, ao contrário da regra ser licitar, a dispensa e a inexigibilidade se tornam mais céleres pelo fato de não haver disputa, o que talvez justificativa o grande número de dispensas realizadas, todavia, são exceções e dessa forma o gestor público, em tese, deveria as usar a partir dessa perspectiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relata pensamento semelhante sobre o agente público usar os meios mais rápidos de adquirir serviços e produtos, debatendo sobre o uso do pregão e da contratação direta observa-se:

Sabendo que essa modalidade é mais célere e transparente, o gestor público passou a entender que licitar não é apenas cumprir a regra, mas dar transparência a sua gestão. Mas, ainda falta ao gestor compreender que a contratação direta nem sempre é o meio mais adequado de contratar objeto, apresentando-se, muitas vezes, mais desvantajosa em relação ao pregão. (FERNANDES, 2009, p. 198).

Destarte, ao analisar as modalidades realizadas e se foram usadas as formas excepcionais, através do Portal da Transparência do Município de São João del-Rei foi possível extrair dados para chegar à conclusão que o mesmo tem usado consideravelmente um tipo de exceção, ou seja, usado mais a dispensa do que as modalidades legais conforme a tabela a seguir.

Tabela I – Quantitativo por modalidades

Unidade Gestora	Prefeitura de São João del Rei															
Lote de referência	Janeiro a dezembro de 2019 e Janeiro a março de 2020															
Modalidades	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	Soma
Dispensa	6	7	4	8	1	2	5	3	9	6	2	1	1	7	0	62
Inexigibilidade	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	6
Concorrência	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3
Concurso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Carta Convite	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pregão	2	4	5	5	8	1	2	10	8	6	5	10	2	0	6	74
Tomada de preços	0	2	0	1	0	3	0	6	0	2	1	1	1	0	1	18
Fonte	Portal da transparência do Município de São João del Rei														Total	163

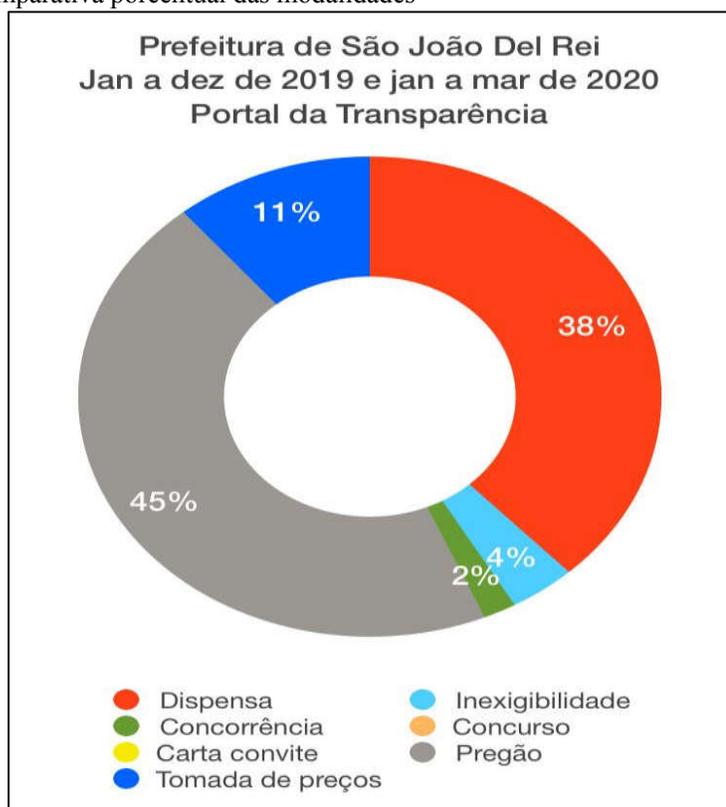
Fonte: Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, 2020.²

A Tabela I demonstra o número de licitações realizadas no Município de São João del-Rei no ano de 2019 e no primeiro trimestre do ano de 2020. Ao analisar os números expostos no Portal da Transparência do Município, chegou-se ao total de 163 (cento e sessenta e três) processos licitatórios, dentre eles 62 (sessenta e duas) dispensas, somando com a inexigibilidade, chegou-se ao valor de 68 (sessenta e oito) processos que foram feitos sem competição, ou seja, depois do pregão as exceções foram as mais utilizadas.

Dessa forma, mesmo que as exceções sejam as mais utilizadas, ficando atrás do pregão, observa-se que é um número considerável 68 (sessenta e oito) vezes que a Administração Pública optou por escolher a contratação direta, além disso, conclui-se também que Administração tem optado por usar o processo sem disputa, e dessa forma utilizando demasiadamente a exceção que nesse caso é a dispensa.

² A Tabela I, foi elaborada pelos próprios Autores a partir da utilização dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, valendo-se do programa Microsoft Excel.

Gráfico II – Comparativa porcentual das modalidades



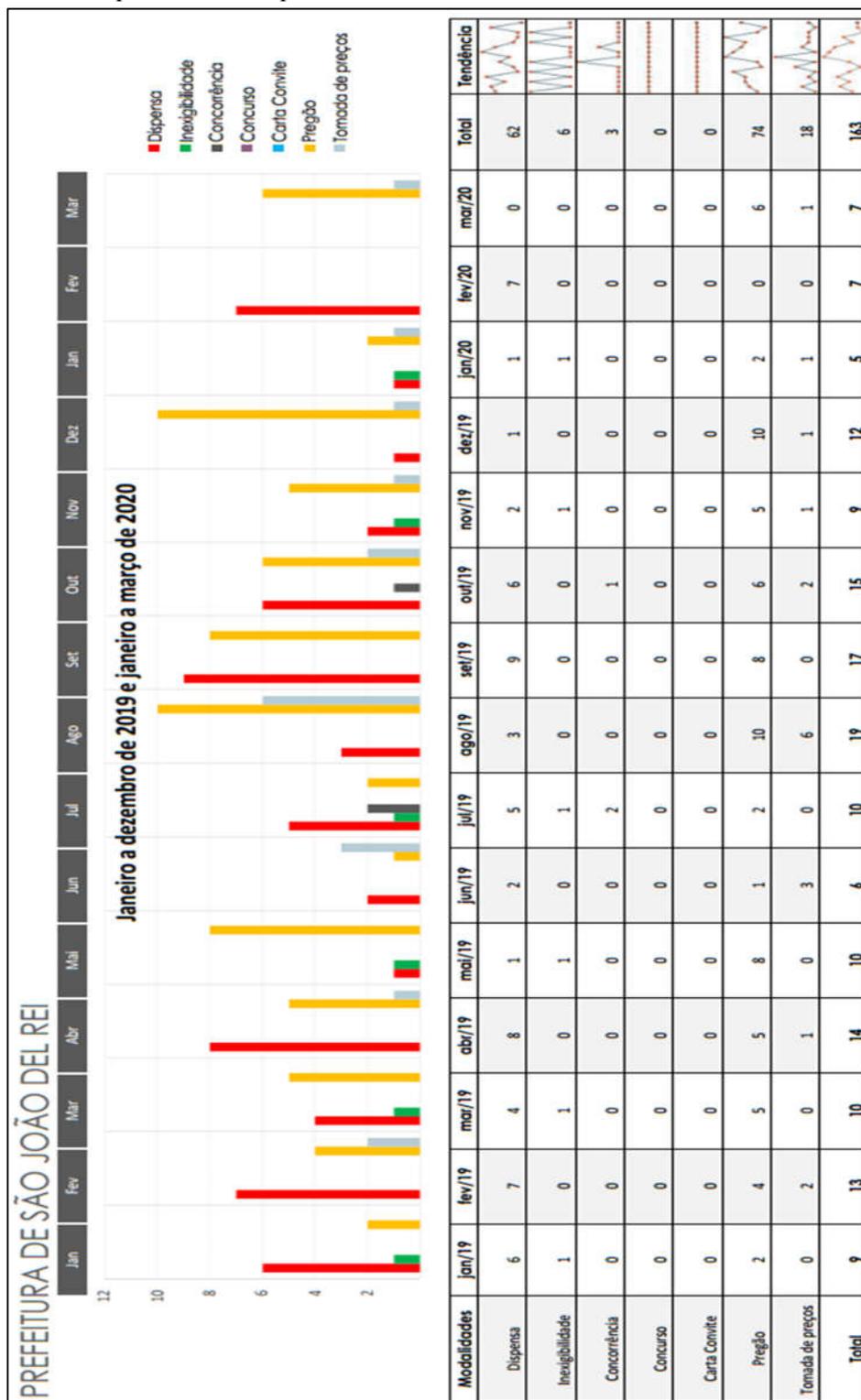
Fonte: Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, 2020.³

O Gráfico II, em formato torta de pizza, compara o porcentual das modalidades e exceções aproveitadas no município em estudo, sendo assim este gráfico complementa a tabela anterior. Por conseguinte, deixa visualmente ainda mais claro que os agentes públicos têm utilizado pouco a regra, que é licitar, quando verificada a alta porcentagem de contratações diretas. Conforme visto, quase a metade dos processos foi realizada por meio do pregão, que é uma modalidade prevista em lei, mas ainda assim, o número das que se escusam da regra ainda é de se considerar alto totalizando 42% (quarenta e dois por cento).

Já, a Tabela III, em uma visão mais técnica com contabilização, expõe de forma mais detalhada, mês a mês, do mesmo período, quais foram as modalidades mais utilizadas pelos agentes públicos e, mais uma vez, fica explicitamente visível a grande quantidade de contratação direta que foi realizada, principalmente nos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2019 e fevereiro de 2020.

³ O Gráfico II, foi elaborada pelos próprios Autores a partir da utilização dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, valendo-se do aplicativo Numbers da Apple.

Tabela III – Comparativa mensal por modalidades



Fonte: Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, 2020.⁴

⁴ A Tabela III, foi elaborada pelos próprios Autores a partir da utilização dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, valendo-se do programa Microsoft Excel.

Abaixo, encontram-se mais duas tabelas, a *Tabela IV*, que está diretamente relacionada às dispensas e a *Tabela V* relacionada às inexigibilidades. Ambas as tabelas têm como objetivo demonstrar se as dispensas e inexigibilidades realizadas pelos gestores públicos de São João del-Rei foram fundamentadas, pois, mesmo que a exceção seja permitida pela lei, a mesma exige que a realização destes procedimentos seja motivada e fundamentada.

Tabela IV – Dispensas

UNIDADE	PREFEITURA DE SÃO JOÃO DEL-REI	
REFERÊNCIA	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 E JANEIRO A MARÇO DE 2020	
PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO	QTD
	JANEIRO 2019	6
000022	RESOLUÇÃO CD/FNDE N°. 04 DE 02 DE ABRIL DE 2015 E PELA LEI N° 11.947/2009	
000012	SEM INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	
000011	ARTIGO 24, XVII DA LEI 8.666/93	
000010	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
000003	ARTIGO 24, II C/C ARTIGO 26 DA LEI 8666/93	
000002	ARTIGO 24 INCISO X DA LEI 8.666/93	
	FEVEREIRO 2019	7
000050	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
000049	ARTIGO 24 INCISO XVII DA LEI 8.666/93	
000048	ARTIGO 24 INCISO XVII LEI 8.666/93	
000047 ^a	INCISO II, ART. 25 C/C ° 1º ART. 65 LEI 8.666/93	
000047	ARTIGO 24 INCISO IV DA LEI 8.666/93	
000042	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
000038	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
	MARÇO 2019	4
000087	ARTIGO 24, IV C/C ARTIGO 26 II, III LEI N°8666/93	
000081	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
000063	ARTIGO 24, XXVI DA LEI 8.666/93	
000062	ARTIGO 24 INCISO II E XVII DA LEI 8.666/93	
	ABRIL 2019	8
000113	INCISO X, ART. 24, LEI 8.666/93	
000111	ARTIGO 24, INCISO X, LEI FEDERAL 8.666/93	
000104	ARTIGO 24 INCISO II DA LEI 8.666/93	
000104 ^a	SEM INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	
000102	ARTIGO 24, INCISO II DA LEI N8.666/93	
000095	ARTIGO 24 INCISO XVII DA LEI 8.666/93	
000093	ARTIGO 24 INCISO II, IV DA LEI 8.666/93	
000092	ARTIGO 24 INCISO II LEI 8666/93	
	MAIO 2019	1

000131	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
	JUNHO 2019	2
000153	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
000138	LEI FEDERAL Nº11.236	
	JULHO 2019	5
000193	INCISO I, ART. 24, LEI 8.666/93.	
000181	INCISO X, ART. 24, LEI 8.666/93	
000173	INCISO XIII, ART. 24, LEI 8.666/93	
000170	INCISO XVII, ART.24, LEI 8.666/93	
000169	NCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
	AGOSTO 2019	3
000220	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
000218	SEM INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	
000208	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
	SETEMBRO 2019	9
000248	LEI FEDERAL 8666/93 E 10520/02	
000243	INCISO II, ART. 24, LEI 8666/93	
000243ª	SEM INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	
000242	INCISO II, ART. 24, LEI 8666/93	
000242ª	1º ART. 65 C/C ART.º 1º ART 57 LEI 8666/93	
000241	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
000239	INCISO I, ART. 24, LEI 8.666/93	
000238	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
000237	INCISO XVII, ART.24 LEI 8666/93	
	OUTUBRO 2019	6
000267	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
000265	ART. 24, INCISO XVII, DA LEI N.º 8.666/93	
000258	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
000257	INCISO I, ART. 24, LEI 8.666/93	
000253	INCISO II, ART.24, LEI 8.666/93	
000251	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
	NOVEMBRO 2019	2
000288	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
000284	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
	DEZEMBRO 2019	1
000287	LEI 11957	
	JANEIRO 2020	1
000021	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8.666/93	
	FEVEREIRO 2020	7
000048	SEM INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	
000043	INCISO II, ART. 24 LEI 8.666/93	
000041	INCISO II, ART. 24 LEI 8666/93	
000040	INCISO XVII, ART. 24, LEI 8666/93	

000039	LEI FEDERAL 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES	
000035	INCISO V, ART. 24, LEI 8666/93	
000024	ART 24, I LEI FEDERAL 8666/93	
	MARÇO 2020	0
	TOTAL	62

Fonte: Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, 2020.⁵

Tabela V – Inexigibilidades

UNIDADE	PREFEITURA DE SÃO JOÃO DEL-REI	
REFERÊNCIA	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 E JANEIRO A MARÇO DE 2020	
PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO	QTD
	JANEIRO 2019	1
000028	ARTIGO 25 INCISO I DA LEI 8.666/93	
	MARÇO 2019	1
000080	ART. 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL 8.666/93	
	MAIO 2019	1
000122	INCISO III, ART.25 C/C ART. 26 DA LEI 8.666/93	
	JULHO 2019	1
000168	ART. 25, LEI 8.666/93	
	NOVEMBRO 2019	1
000278	INCISO II, ART. 24, LEI 8.666/93	
	JANEIRO 2020	1
000026	INCISO I, ART. 25, LEI 8.666/93	
	TOTAL	6

Fonte: Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, 2020.⁵

Mas, será que não deveria existir maior cautela ao realizar os meios excepcionais?

Obviamente, é como bem expôs Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...] o administrador, para deliberar pela não realização de licitação deve ter redobrada cautela, especialmente após o advento da Lei nº 8.666/93, que inclusive caracterizou como crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, conforme o art. 89.

A contratação não deve ser a regra e, por esse motivo, recomendações com as formuladas pelo TCU, ao governo, devem constituir permanente alerta aos dirigentes da Administração Pública. (FERNANDES, 2009, p. 201).

É interessante ressaltar que a população, embora já dito que a mesma não demonstra interesse em discussões sociais de forma geral, não pode admitir que pelo fato de o administrador público realizar o processo licitatório de acordo com a lei signifique que está controlando as despesas públicas. Tal concepção pode ser amparada por Jorge Ulisses

⁵ As Tabelas IV e V, foram elaboradas pelos próprios Autores a partir da utilização dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Município de São João del-Rei, valendo-se do programa Microsoft Excel.

Jacoby Fernandes: “Imperioso, porém não iludir a sociedade com a informação de que, havendo rigoroso controle das licitações, haverá controle da despesa pública [...]”. (FERNANDES, 2009, p. 196).

Mas, sem dúvida, o rigoroso controle das licitações deve sempre seguir a legislação no tocante à aquisição de bens e contratação de serviços, tanto os feitos pela exceção, quanto pela regra. Portanto, apesar de a utilização da licitação como regra, em consonância com a lei, torna o processo transparente, não é possível afirmar conseqüentemente que, em razão da própria observância da legalidade, haja controle integral acerca da utilização massiva das exceções, mesmo que fundamentadas.

CONSIDERAÇÕES

Destarte, chega-se à conclusão que mesmo o Município de São João del-Rei tendo realizando grande número de dispensas e inexigibilidade, ainda que desconsiderando aquelas não encontradas no Portal da Transparência, como se observa na *Tabela IV* e a *Tabela V*, grande parte foi fundamentadas na Lei nº 8.666 de 1993, nos termos do art. 24, art. 25 e do art. 57, este que fala sobre a prorrogação do contrato.

Em consequência disso, embora utilizando-se das exceções quase que como regra, a esfera municipal tratou-se de fundamentar como requer a lei, não ofendendo a Constituição em seu art.37, inciso XXI.

Portanto, ao entender o processo e o modo de licitação, na contratação direta, e do texto presente no art. 37, inciso XXI da Constituição da República e da lei específica, a Lei nº 8.666/93, juntamente com dados do Portal da Transparência, conseguiu-se levantar dados a respeito da modalidade utilizada amplamente no cenário administrativo de São João del-Rei.

Outrossim, ao compreender o mínimo que envolve este processo administrativo os cidadãos ficarão inseridos de certa forma e menos inertes ao que é feito com os seus recursos, assim poderão questionar com mais propriedade, gerando discussões saudáveis e alimentando o conhecimento.

Por fim, os estudiosos da área administrativa aproveitam desta para visualizar o conteúdo amplamente debatido com outra perspectiva agregando aspetos que poderiam ter passado despercebidos ou até mesmo que corroborem com o seu ponto de vista. Além disso, a pesquisa feita abre margem para uma pesquisa qualitativa dos dados expostos em relação

a decisão subjetiva do agente público, ou seja, porque ele optou por realizar o grande número de dispensas e inexigibilidades, ao invés de valer-se das modalidades previstas em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

EXAME. “Brasil fica em 2º em ranking de ignorância sobre a realidade”, Luiza Calegari, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-fica-em-2o-em-ranking-de-ignorancia-sobre-a-realidade/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LICIT MAIS BRASIL. “Como surgiu as licitações no Brasil? Confira sua história!”, autor desconhecido, 2019. Disponível em: <<https://licitmaisbrasil.com.br/como-surgiu-as-licitacoes-no-brasil-confira-sua-historia/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI. “Contratos, Atas de Registro de Preços e Aditivos”, Prefeitura de São João del-Rei, 2020. Disponível em: <http://ptn.saojoaodelrei.mg.gov.br/Licitacao#tbl_contenedorAjudaCampo>. Acesso em: 24 abr. 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI. “Licitação”, Prefeitura de São João del-Rei, 2020. Disponível em: <http://ptn.saojoaodelrei.mg.gov.br/Contrato_e_Aditivos>. Acesso em: 24 abr. 2020.